



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.126 - MG (2017/0128938-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : WAGNER FELIPE COSTA (PRESO)
ADVOGADO : EDILSON FIUZA MAGALHAES - MG124631
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTOS REITERADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacado no decreto ter o agente um histórico de reiteração delitiva. Mostra-se inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

4. A técnica de motivação *per relationem* revela-se legítima se a decisão de pronúncia faz remissão às circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva.

5. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.126 - MG (2017/0128938-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : WAGNER FELIPE COSTA (PRESO)
ADVOGADO : EDILSON FIUZA MAGALHAES - MG124631
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WAGNER FELIPE COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.17.019635-6/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 15/1/2016, por ter, em tese, com *animus necandi*, efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima D. M. M. L., porque esta teria buzinado ao ultrapassá-lo, razão pela qual o recorrente passou a perseguir a vítima e efetuou disparos, só não lhe causando morte por circunstâncias alheias à vontade do réu.

Em 18/1/2016, foi concedida liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares (e-STJ fls. 365/367) e, em 20/7/2016, nos autos da Ação Penal n. 0001629-65.2016.8.13.0210, o recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 416/417).

Tendo em vista o descumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão, o Ministério Público estadual representou pela decretação da prisão preventiva do recorrente, o que foi deferido pelo Juízo 1ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo/MG, em 24/1/2017 (e-STJ fls. 260/267).

Em 16/2/2017, o recorrente foi pronunciado nos termos da denúncia, ocasião em que foi mantida a custódia cautelar.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 506):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - DIREITO DE RECORRER EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA.

- Subsistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, deve o paciente permanecer preso após sentença de Pronúncia, mormente se foi mantido preso preventivamente durante toda a instrução criminal e a r. sentença está bem fundamentada.

Daí o presente recurso (e-STJ fls. 517/533), no qual a defesa busca desconstituir a decisão de pronúncia no ponto em que se manteve a prisão preventiva do recorrente, ao argumento de carência de fundamentação concreta.

Acrescenta que o recorrente é funcionário público, cabo da Polícia Militar, e tem residência fixa, o que autoriza sua colocação em liberdade mediante a imposição de alguma medida cautelar alternativa do art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fls. 545/553):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Parecer pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.126 - MG (2017/0128938-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente recurso cinge-se à verificação da existência de fundamentação na parte da decisão de pronúncia que manteve a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, o recorrente foi preso em flagrante, porém foi concedida a liberdade provisória formulada pela defesa, com a imposição de medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 365/367).

Em razão de sucessivos descumprimentos das medidas cautelares, o Ministério Público estadual postulou a decretação de prisão preventiva, deferida pelo juízo processante nos termos a seguir transcritos, no que é relevante (e-STJ fls. 263/264):

No caso dos autos, entendo necessária a decretação da prisão preventiva do agente na medida em que as medidas cautelares outrora deferidas não surtiram os efeitos esperados.

Valho-me da prerrogativa prevista no art. 282, § 4º c/c art. 312, parágrafo único, ambos do CPP.

Veja-se que nestes quase 1 ano, houveram diversos incidentes noticiados nos autos quanto aos reiterados descumprimentos das medidas cautelares impostas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Num primeiro incidente, por pouco não teve sua prisão decretada, quando saiu feliz e alegremente para Montes Claros em acintoso descumprimento das medidas cautelares impostas. Na ocasião apresentou uma justificativa pueril, procurando justificar o' injustificável, somente para ver sua fantasiosa justificativa ser afastada num simples exercício de l'ógica.

Entendo tenha sido suficientemente repreendido na ocasião.

Por. decisão anterior, quando quase teve sua prisão decretada, o Juízo foi bastante claro em afirmar, verbis:

"Fique ciente de que a preventiva ainda não foi descartada e que novos descumprimentos poderão ensejar a medida mais drástica. Mas fique ciente de que o mais discreto descumprimento do monitoramento eletrônico implicará no agravamento das medidas, com a possibilidade de ver sua prisão preventiva decretada".

Mas a despeito disso, em flagrante atentado às instituições e buscando se equiparar a um alto dignatário da República, voltou a descumprir as medidas cautelares acreditando na impunidade.

Às fls. 116, há a notícia de 01 (uma) violação das regras impostas. Neste dia, 14.08.2016 (um domingo), deveria estar em casa, mas a despeito disso, deslocou-se até Vespasiano.

Às fls. 118, outra 01 (uma) comunicação. Deixou descarregar por completo a bateria do equipamento, mesmo tendo sido advertido sobre a correta manutenção da tornozeleira. Restando, assim, sem comunicação total no dia 24.07.2016 (outro domingo).

Às fls. 122, mais 01 (uma) comunicação, por violação de área.

E como nada aconteceu, parece que o réu pensou que poderia fazer o que bem entendesse, tanto que às fls. 185, foram noticiadas 14 (quatorze) violações.

*E nesta toada de pseudo impunidade, às fls. 166, o ofício noticia **nada menos do que 52 (isso mesmo !!, cinquenta e duas) violações das medidas impostas.***

Muitas dessas violações foram acompanhadas de tentativas de contato telefônico, sem sucesso.

E é de se admirar que um policial militar, cujo posto foi considerado quando do deferimento da liberdade provisória, possa agir de forma tão indisciplinada às ordens recebidas.

Não é incidente isolado. Isso demonstra ter plena consciência de sua conduta e, conseqüentemente está a assumir as conseqüências de seus atos.

E o pior é que sua conduta contraria o que ele mesmo afirmou em sua missiva de fls. 70, ao dizer que "... zela pela ordem e pelos bons costumes, mantendo ilibada sua imagem de agente público e tem também por meta primária cumprir com suas obrigações legais" Veja-se que o Juízo lhe impôs tais medidas, mas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também deveriam ser acompanhadas de seu superior hierárquico imediato (do que não se tem notícia nos autos).

Pois bem, a situação posta nos autos vai MUITO além do simples incidente isolado.

*Com base nestes fundamentos, **REVOGO** as medidas cautelares e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de WAGNER FELIPE COSTA. (Destaques originais.)*

Prolatada a decisão de pronúncia, a prisão preventiva foi mantida, nos seguintes termos (e-STJ fl. 502):

Tendo respondido ao processo preso, recomendo-o na prisão onde se encontra, havendo previsão legal c jurisprudencial, firmada em Súmulas do STJ e TJMG. Dest'arte, não se reconhece o direito de apelar em liberdade ao réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "... de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde cm liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar". Sendo este o caso, a pena aplicada for privativa de liberdade - não substituída - formem-se os autos da execução provisória, nos termos da Resolução n. 113/10 do CNJ. O que prevalece atualmente, no entendimento do STF, é a vedação da execução provisória do preso que respondeu ao processo solto nos casos dc RExt. ou REsp. Mas, se respondeu ao processo preso, a execução provisória de sua pena é possível pois não desapareceram os motivos da prisão cautelar.

*Sendo este o caso, registra-se que o pedido de liberdade provisória formulado nas alegações finais, com respeitosa venia, não trouxe novos elementos diferentes do que já foram apreciados por ocasião da conversão do flagrante cm preventiva e/ou do indeferimento do pedido de liberdade provisória e/ou relaxamento da prisão. **Permanecem os motivos ensejadores da preventiva, mantida a prisão, pois a prisão foi decretada por descumprimento das medidas cautelares.***

***Assim, tomam-se aqui os mesmos elementos utilizados na recente decisão de fl. 190/193.** (Destaquei.)*

Vê-se, portanto, que ao manter a segregação cautelar na decisão de pronúncia, o Magistrado se reportou aos fundamentos do decreto de prisão preventiva. Esse manejo da técnica de motivação *per relationem* supre devidamente a necessidade de fundamentação da manutenção da custódia cautelar por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando as circunstâncias ensejadoras da decretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prisão preventiva permanecem incólumes.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - **Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.***

(AI 825520 AgR-ED, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/5/2011, DJe 12/9/2011, grifei.)

Na mesma linha de inteligência os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUÍZO QUE, POSTERIORMENTE, DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTES QUE RESPONDEM A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O novo juízo ratificou as prisões decretadas fazendo expressa referência às razões expostas pelo Juízo anterior, técnica denominada de *motivação per relationem*, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, que evita tautologia com a repetição dos fundamentos acolhidos. Ausência de ilegalidade. Precedente.

[...]

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 57.344/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO JÁ HAVIA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TEMA SUPERADO. NULIDADES NA CITAÇÃO E NA INTIMAÇÃO DA RÉ. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. DEFESA. DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 523 DO STF. PRISÃO CAUTELAR APÓS A CONDENAÇÃO. RATIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONCRETOS QUE NORTEARAM A PREVENTIVA QUE PERDUROU EM TODA A INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM* ADMITIDA.

[...]

4. Não viola o disposto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal a sentença que mantém a prisão cautelar do acusado, por considerar ainda presentes os motivos que ensejaram sua decretação, em momento pretérito, máxime quando a segregação fora determinada em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, agora reconhecidos por sentença penal condenatória, ainda que recorrível.

5. Recurso conhecido em parte para, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(RHC 73.138/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. CUSTÓDIA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

[...]

2. Consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a adoção da fundamentação *per relationem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não comporta nulidade, que é o caso dos autos, em que em sede de pronúncia o Togado invocou as razões de decidir do decreto primevo para manter o sequestro cautelar em sede de admissibilidade da denúncia perante o Tribunal do Júri.

[...]

(RHC 70.205/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Assentadas essas premissas, tenho que a manutenção da custódia cautelar está devidamente justificada, haja vista a referência no decreto de prisão e também na pronúncia aos reiterados descumprimentos das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao recorrente à época da concessão da liberdade provisória. Mostra-se inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto o recorrente coloque em risco a instrução processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...).

3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva em sentença condenatória, evidenciada no descumprimento das obrigações impostas por ocasião da concessão de liberdade provisória, pois a ré não tem apresentado comprovações juntamente com seus pleitos de justificativas de viagens, não há ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e improvido.

(RHC 86.941/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017, grifei.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES. MEDIDAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. A segregação decretada com fundamento no descumprimento de cautelares não está adstrita aos requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 391.673/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017, destaquei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. É legítima a prisão cautelar decretada por conveniência da instrução criminal e com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, quando baseada em motivação concreta.

2. No caso, subsiste fundamento justificador da segregação cautelar, evidenciado pelo descumprimento das obrigações impostas quando da concessão de liberdade provisória, estando pendente de cumprimento o mandado de prisão expedido contra o recorrente.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 81.788/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

3. É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, é suficiente a fundamentação contida na decisão que decretou a preventiva para lastrear a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos, individuais e identificáveis nos autos, a necessidade de segregação do réu, ante o descumprimento das condições impostas na decisão que concedera a liberdade provisória.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 269.431/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014, grifei)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. DECISÃO JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE TÍPICA DE MILÍCIA PRIVADA. ROUBOS. TORTURA. VIOLAÇÕES DE DOMICÍLIO. AMEAÇAS. INCÊNDIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.

(...).

4. O descumprimento das medidas cautelares impostas pelo MM. Juiz de primeiro grau por ocasião da concessão da liberdade provisória, justifica a prisão preventiva, com fundamento no art. 312, parágrafo único, do CPP.

(...).

6. Ordem denegada.

(HC 374.718/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017, grifei)

Assim, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0128938-8

RHC 85.126 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001629652016 00016296520168130210 01963563820178130000 10000170196356000
10000170196356001 1629652016 16296520168130210 1963563820178130000
2016001044982001

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER FELIPE COSTA (PRESO)
ADVOGADO : EDILSON FIUZA MAGALHAES - MG124631
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.